



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 37

Rubrica

Mat. n.º: 1464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 831.010/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação dos serviços de oficineiro/instrutor para realizar oficinas de música (percussão) junto aos estudantes da educação básica pública do município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação dos serviços de oficineiro/instrutor para realizar oficinas de música (percussão) junto aos estudantes da educação básica pública do município de Serra Caiada/RN. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa física, Sr. LUIZ FÉLIX DA COSTA NETO, para realização de oficinas de música, com o intuito de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos pesquisa mercadológica, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 38
Rubrica
Mat. nº.: 11.4164

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a

obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, considerando que trata-se de prestação pontual e não continuada.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a possíveis prestadores de serviço, condizente com a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 15-30.

Digno de Nota é que até o presente momento não se vislumbra nos autos do processo em comento qualquer comprovação de idoneidade do pretenso contratado, o que não impede de fato a contratação.

Contudo, é importante que seja feita a comprovação de idoneidade do contratado para se operar os pagamentos à respectiva execução do objeto.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 39
Rubrica
Mat. n.º: 464

Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 831.010/2021 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta. Devendo ser observado, contudo, na fase de processo de pagamento a regularidade/idoneidade do contratado.

Serra Caiada/RN 03 de Setembro de 2021.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
OAB/RN nº 14.285